

internas: 1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que sejam adotadas as providências porventura cabíveis.
(**Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2220207-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA REFERENTE A TRÊS NOMEAÇÕES PARA O CARGO DE PROFESSOR I - MATERNAL AO 5º ANO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: TALITA CARDOZO FONSECA.

(**Relatoria Originária**)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões constantes do anexo único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100189-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: PATRICK TORRES CABRAL E RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE)

(**Relatoria Originária**)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Patrick Torres Cabral e Rinaldo Antônio de Almeida. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, aos senhores Patrick Torres Cabral e Rinaldo Antonio de Almeida, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL eTC Nº

1820742-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21405 PE)

(Adv. Valmir Rocha Cavalcanti Júnior - OAB: 35058 PE)

(**Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto auditado, ao tempo deixou de aplicar multa em função da extrapolação do prazo previsto no artigo 73, § 6º, LOTCE.

(**Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2325106-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A 51 ADMISSÕES PARA DIVERSOS CARGOS AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TODAS ORIUNDAS DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO 2019. INTERESSADOS: ALEX FRAZÃO MUNIZ E ERIVALDO RODRIGUES AMORIM.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(**Relatoria Originária**)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais todas as admissões objeto do presente processo, constantes dos Anexos I e II, concedendo aos servidores os respectivos registros, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100657-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA NUNES, JOSELITA SOARES MARCELINO E JUBERLITA LUSTOSA SIQUEIRA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470 PE)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do senhor Adeilson Lustosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022 e as medidas a seguir relacionadas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320 /64, bem como incluir nos Decretos de Abertura/Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de Recursos; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 9. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020), e do o descumprimento do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação - VAAT em despesas com educação infantil (artigo 28 da Lei Federal nº 14.113/2020); 10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal; 11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e, 12. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(**Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100007-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA.

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando à senhora Adriana Alves Assuncao Barbosa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, à senhora Adriana Alves Assuncao Barbosa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Efetivar doravante o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura de Frei Miguelinho - PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se de expedir Decreto Municipal sem o devido amparo em Lei Específica local a fim de garantir o complemento salarial para todos os profissionais do magistério público da educação básica, que estiverem com vencimentos abaixo do piso salarial nacional, pois viola o Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

(**Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100034-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: MELINA VIEIRA DA SILVA, NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA E TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943 PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(**Voto em lista**)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Melina Vieira da Silva, e dos senhores Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Teodorino Alves Cavalcanti Neto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Cessar com os pagamentos de gratificações de função, baseadas no artigo 172, Inciso I, da Lei Municipal nº 1901/2020, aos ocupantes de cargos comissionados, que percebam gratificação de representação (gratificação pela representação de gabinete) definida no artigo 172, Inciso III, da mesma Lei, elaborando e encaminhando projeto de lei com o fim de promover ajuste que proíba a acumulação de tais gratificações. Prazo para cumprimento:

180 dias. 2. Promover a padronização da nomenclatura das gratificações de função, baseadas no artigo 172, Inciso I, da Lei Municipal nº 1901 /2020, bem como motivar doravante as respectivas concessões com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário. Prazo para cumprimento: 60 dias. 3. Realizar levantamento de todos os valores pagos a título de gratificação de representação e de gratificação de função na folha de pagamento, promovendo os ajustes necessários, para que não sejam consignados valores acima do permitido pela legislação municipal. Prazo para cumprimento: 60 dias. 4. Realizar levantamento da necessidade de pessoal efetivo do Poder Executivo, inclusive do pessoal relacionado aos Fundos Municipais, bem como proceder com a realização de concurso público para os cargos identificados, em atenção à regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, adequando-o à situação fiscal municipal. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar procedimento de controle interno específico que atue de forma preventiva, no sentido de impedir que quaisquer gratificações sejam pagas acima dos valores permitidos pela legislação municipal.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100305-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE - ITAMARACA PREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA, PAULO BATISTA ANDRADE E JOSÉ CLÁUDIO GALVÃO DA CRUZ.

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá/pe - Itamaracaprev (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, ainda que adimplido com a inclusão dos devidos encargos legais, acarreta dano ao erário municipal e compromete a situação financeira e atuarial do RPPS, infringindo o disposto na Lei Federal 9.717/98 e no artigo 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que a presente medida também é direcionada ao Prefeito Municipal e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100418-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOSIVANIA KARLLA MARIA DE ALMEIDA E KAROLAINE VALENTIM DE SOUZA OLIVEIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade das senhoras Josivania Karlla Maria de Almeida e Karolaine Valentim de Souza, concedendo-se quitação às responsabilizadas supracitadas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Na hipótese de publicação futura de nova versão do Edital com objeto semelhante, deve-se evitar a repetição das falhas apontadas no Acórdão nº 633/2024.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h37min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de agosto de 2024. Assinado: Ranilson Ramos

